



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500647-33.2022.8.26.0556, da Comarca de Itápolis, em que é apelante LUCAS FELIPE GALVAO MORAES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **rejeitaram a preliminar e Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500647-33.2022.8.26.0556

Comarca: Itápolis

Apelante: Lucas Felipe Galvao Moraes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Ulisses Pizano Vieira Beltrão

Voto nº 48312

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA. INOCORRÊNCIA. FURTO PRIVILEGIADO NÃO VERIFICADO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

O réu foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 dias-multa, como incurso no art. 155, 'caput', do Código Penal. A defesa interpôs apelação alegando, preliminarmente, prescrição da pretensão punitiva. No mérito, requereu a absolvição sob o argumento de insignificância e, subsidiariamente, o reconhecimento da figura privilegiada do furto, além da isenção ao pagamento de custas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e (ii) analisar a aplicação do princípio da insignificância e a possibilidade de desclassificação para furto privilegiado.

III. Razões de Decidir

3. Preliminar rejeitada. Não transcorrido o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos dos artigos 109, V, e 110, §1º, do Código Penal.

4. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Bem subtraído (aparelho celular) que possui valor financeiro relevante, além de a conduta ter sido concretamente reprovável, tendo o réu, depois de empalmado o bem, oferecido devolvê-lo mediante pagamento de certa quantia.

5. Furto privilegiado. Impossibilidade de reconhecimento, considerado o valor do bem e sua relevância social e econômica (telefone celular).

6. Custas processuais. O pedido de isenção deve ser analisado pelo Juízo da Execução, que melhor poderá avaliar a condição financeira do sentenciado.

IV. Dispositivo e Tese

7. Preliminar rejeitada e recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O furto de aparelho de telefonia celular, via de regra, inviabiliza o reconhecimento do

princípio da insignificância ou da figura privilegiada do delito.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, caput; arts. 109, V, e 110, §1º.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 109.081, Rel. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. em 13.09.2011.

STJ, HC 149540/SP, Ministra Laurita Vaz, DJ 04.05.2011.

Vistos.

Pela. r. sentença a fls. 209/221, **Lucas Felipe Galvão Moraes** foi condenado à pena de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, mais pagamento de 10 dias-multa, estipulados unitariamente no mínimo, como incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal.

Irresignada, recorre a defesa e alega, preliminarmente, ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. No mérito, persegue a absolvição, argumentando que se trata de conduta atípica, porquanto insignificante. Subsidiariamente, pleiteia seja desclassificada a imputação para a figura privilegiada do delito, pugnando, por fim, pela concessão de gratuidade judiciária, a fim de que o réu fique isento ao pagamento de custas (fls. 240/245).

Contrariado o recurso (fls. 251/254), subiram os autos, tendo o ilustre Procurador de Justiça Camilo Pileggi opinado pela rejeição da preliminar e desprovimento do apelo (fls. 262/273).

É o relatório.

De proêmio, cabe apreciar a preliminar arguida, a qual, entretanto, não comporta acolhimento.

Com efeito, não se vislumbra a ocorrência da alegada prescrição.

A pena aplicada em concreto, conforme se anteviu, foi de 01 de reclusão, de maneira que, à ausência de recurso ministerial, prescreve em 04 anos, conforme preconizam os arts. 109, V, e 110, §1º, ambos do Código Penal.

Pois bem.

A denúncia foi recebida em 23.02.2023 (fls. 110), sendo certo que a r. sentença foi tornada pública em 01.08.2024 (fls. 223), de maneira que não se verifica o interregno do indigitado lapso entre tais marcos interruptivos.

Deste modo, rejeita-se a preliminar em questão.

No mérito, a imputação foi a de que, no dia 21 de dezembro de 2022, por volta de 00h11, no período noturno, na Rua Júpiter, nº 59, Jardim do Sol, na cidade e Comarca de Itápolis, o réu, mediante destreza, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistente em um aparelho de telefone celular marca *Motorola*, modelo “*Moto G 41*”, avaliado em R\$ 1.167,55, pertencente a *Ana Beatriz Bernardi Porfida*.

Segundo se apurou, no dia dos fatos, quando passava pelo local, o réu viu que a vítima por ali caminhava, na companhia de uma amiga, trazendo seu aparelho de telefone celular no bolso traseiro de sua bermuda. Assim, aproximou-se por detrás da vítima e, sem que ela percebesse, com destreza, retirou o aparelho celular do bolso, fugindo do local em seguida, na posse do bem.

A vítima conseguiu ver de relance o acusado enquanto ele fugia do local. A Polícia Militar foi acionada.

A testemunha Maria Gabriele viu o ocorrido e por conhecer quem era o apelante, informou quem era a vítima. Ademais, **Lucas** passou a trocar mensagens com Maria Gabriele pedindo dinheiro para devolver o aparelho de telefone celular, fato comunicado a Policiais Militares que foram até a residência, oportunidade em que localizaram o bem subtraído.

É o que de relevante extrai-se da denúncia.

Pois bem.

A materialidade delitiva está comprova pelo auto de prisão em flagrante (fls. 05/06) boletim de ocorrência (fls. 07/10), auto de exibição e apreensão (fls. 14), auto de avaliação (fls. 15) e auto de entrega (fls. 16), bem assim se desdobra da prova oral ora reunida.

Induvidosa a autoria, por seu turno.

Ao falar em pretório, o acusado admitiu o crime, afirmando que surrupiou o celular de *Ana Beatriz* porque pretendia utilizar drogas (mídia digital).

E, como se sabe, a confissão judicial reveste-se de elevado valor probante¹, notadamente quando, como *in casu*, encontra respaldo nos demais elementos de prova.

Nessa medida, a vítima explicou que estava na praça da cidade, no “*açaí beija-flor*”, quando o acusado, de inopino, empalmou o celular de seu bolso e empreendeu fuga, correndo. Percebeu o ato e foi noticiar o ocorrido para sua mãe, que estava com uma amiga chamada Bruna Vinholli. Uma menina também ajudou, mas não se recorda o nome dela. Ela dizia conhecer o homem e ajudou a entrar em contato com a polícia, que diligenciou para encontrar o acusado. O celular foi recuperado na casa do réu, que estava pedindo dinheiro para devolver o aparelho. Sua amiga viu o acusado e o reconheceu. O aparelho valia R\$ 2.000,00 (mídia digital).

Importante consignar, aqui, ser assente na jurisprudência que a palavra da vítima adquire relevante força probante em crimes patrimoniais.

A propósito, já julgou esta Colenda Câmara:

¹ (TJSP; Apelação 0007937-13.2014.8.26.0506; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 4ª. Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/03/2015; Data de Registro: 12/03/2015)

“Cediço que, em casos tais, a palavra da vítima assume máxima relevância, justamente porque, a par de se tratar de infração cometida, em regra, à sorrelfa, ausente interesse seu em increpar, graciosamente, o acionado.” (Apelação nº 0091576-36.2014.8.26.0050, Rel. Ivan Sartori, j. em 02.02.2016).

O policial Luan Ariel Belanda de Alice ratificou tal relato, explicando que, acionado para atender a ocorrência, fez contato com a vítima, segundo a qual o celular foi subtraído enquanto ela estava em uma praça, por um homem que se aproximou dela e pegou o aparelho, saindo correndo. Foi feito contato com o réu, que pedia R\$ 100,00 para devolver o aparelho. Foram até o imóvel informado pela vítima e encontraram o réu em posse da *res* (mídia digital).

E, a despeito das críticas comumente desfechadas, veste-se o testemunho de agentes públicos, sim, com maior valoração, porquanto isento, despido da intenção de imputar crimes a inocentes.

Ademais, diante da prática adquirida com a profissão por eles desempenhada, são capazes de apontar fatos e circunstâncias imprimidas nas diligências levadas a efeito para elucidar o acontecido, só deles conhecidas, que culminam por trazer a certeza do cometimento imputado, especialmente quando as versões por eles descritas são anotadas logo de início no auto de flagrante e não desmerecidas no contraditório.

Registre-se que, além de não demonstrado o interesse dos servidores públicos em prejudicar o acusado, que sequer conheciam de data anterior, o depoimento de agentes da lei *“pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte.”*²

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

“Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal” (Superior Tribunal de Justiça – HC 149540/SP – Ministra Laurita Vaz – DJ 04.05.2011).

É o caso dos autos.

Finalmente, Maria Gabriele explicou que passou pela vítima e disse que conhecia o acusado. Contou que, enquanto decidiam o que fazer, o acusado enviou solicitação via *Facebook*, após o que disse que devolveria o aparelho, desde que pagassem R\$ 100,00. A mãe da vítima aceitou a proposta e, no local, deram o

² (STJ - HC 40162/MS, Min. Gilson Dipp, DJ 28.03.2005).

dinheiro, mas o réu não devolveu o aparelho. A polícia, que já havia sido informada, chegou no local e o aparelho e o dinheiro foram, então, devolvidos (mídia digital).

Aliás, note-se que a defesa sequer se insurge diretamente contra os elementos de convicção coligidos, que lhe são totalmente desfavoráveis, razão pela qual não era mesmo caso de absolvição por insuficiência probatória.

Igualmente, não há que se falar em crime de bagatela.

O princípio da insignificância não encontra previsão legal no ordenamento jurídico pátrio, de maneira que sua aplicação, à ausência de requisitos estipulados pelo legislador, necessita de exame acurado do contexto fático-probatório.

Acerca do tema, confira-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

“A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.” (HC nº 109.081, Rel. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. em 13.09.2011).

Assim, para a incidência do referido princípio, não deve ser analisado friamente o valor da *res*, devendo restar preenchidos concomitantemente os quatro requisitos elencados no *decisum* acima colacionado.

Não se pode olvidar, ainda, que o reconhecimento indiscriminado de tal princípio constitui precedente perigoso e, ao invés de promover a justiça, acarretaria o fomento de pequenos delitos.

De outro lado, sempre vale dizer: eventual ausência de prejuízo ao patrimônio da vítima é fato que, de forma alguma, descaracteriza o crime de furto.

Enfim, a aplicação da pena se faz necessária para atingir sua finalidade de prevenção geral positiva, para que, como já dito alhures, não se banalize a prática de furtos de pequena monta, em prejuízo de pessoas trabalhadoras que precisam conviver com a sensação de impotência causada pela frequente violação ao seu direito de propriedade.

É a sanção, portanto, necessária para a reafirmação da confiabilidade do sistema penal, assegurando ao cidadão de que o bem jurídico que ele teve violado não é menos importante do que os daqueles cidadãos que demonstram estar desajustados à vida em sociedade.

Absolver o réu por reconhecer que sua

conduta é um “indiferente penal” constituiria, por que não dizer, espécie de carta branca à prática de pequenos furtos.

Para além disso, o acusado, além de ter subtraído bem cujo valor está longe de ser ínfimo, pediu dinheiro para devolver o aparelho e, mesmo recebendo a quantia exigida, não o restituiu à vítima, denotando conduta de reprovabilidade acentuada.

Sendo assim, os fatos se revestem de insofismável tipicidade material.

Da mesma maneira, incabível o pretendido reconhecimento do furto privilegiado, eis que se trata de furto de aparelho avaliado em quase R\$ 2.000,00, anotando-se que telefones celulares armazenam dados sensíveis, de máxima importância na vida moderna, conjuntura que, aliada às considerações tecidas quando da análise da aventada insignificância, é suficiente para repelir a benesse em testilha.

Condenação, pois, inalterável.

A pena corporal, substituída por restritiva de direitos, foi fixada no patamar de piso, tendo sido estabelecido o meio aberto para início de seu desconto, de modo que não se vislumbra margem para outras irresignações defensivas.

Por fim, o pedido de gratuidade judiciária,

com isenção do recolhimento de custas, não comporta agasalho, visto que tal benesse resta atrelada à situação financeira do apenado, devendo ser apurada no momento da execução e direcionada àquele Juízo.

Nesse diapasão:

“[...] CUSTAS JUDICIAIS - ISENÇÃO - Impossibilidade: Sendo a condenação ao pagamento de taxa judiciária decorrente de previsão da Constituição Federal, do Código de Processo Penal e da Lei 11.608/03, deve ser imposta no momento da condenação penal, cabendo ser diferida ao juízo da execução a análise sobre eventual isenção decorrente da situação financeira do condenado. [...]” (Apelação nº 9138687-23.2008.8.26.0000, 15.ª Câm. Crim. Relator: J. Martins. j.26.05.2011).

Além disso, após a sentença condenatória pode o réu perfeitamente ser chamado a efetuar o respectivo pagamento no prazo de 05 (cinco) anos, desde que adquira condições de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar.

No mesmo sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO. ART. 804 DO CPP E ART. 12 DA LEI 1.060/50. PRECEDENTES. 1. O

réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto durar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quanto então a obrigação estará prescrita, conforma determina o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Precedentes. 2. A isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 3. Recurso conhecido e provido”.

Destarte, preserva-se integralmente a decisão ora vergastada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS
Relator